



DENÚNCIA	15.267/2017
PROTOCOLO SICCAU Nº	601.362/2017
DENUNCIANTE	G. B. M.
DENUNCIADA	M. L. D. S.
RELATORA	GISLAINE VARGAS SAIBRO

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 086/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 15 de dezembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos IX e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 bem como às regras nº 3.2.2, 3.2.9, 3.2.13 e 5.2.8 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 601.362/2017;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 601.362/2017, julgo procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou as infrações prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, bem como infração à regra nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 (na qual estão englobadas as infrações ao art. 18, inciso IX, da referida Lei, e à regra nº 5.2.8, do citado Código), agravava pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Com base nos autos, não restaram comprovadas a infração prevista no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, bem como as infrações às regras nº 3.2.2 e nº 3.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Por fim, em razão da existência de irregularidade relacionada ao RRT nº 6833775, bem como à ausência de responsável técnico pelas atividades de supervisão, acompanhamento, especificação e/ou execução, remete-se cópia dos presentes autos à Fiscalização do CAU/RS para que se realizem os procedimentos necessários à regularização da situação averiguada.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:



§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face da profissional denunciada, Arq. e Urb. M. L. dos S., registrada no CAU sob o nº A69779-6, pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou as infrações prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, bem como infração à regra nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 (na qual estão englobadas as infrações ao art. 18, inciso IX, da referida Lei, e à regra nº 5.2.8, do citado Código), agravava pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Remeter cópia dos presentes autos à Fiscalização do CAU/RS para que se realizem os procedimentos necessários à regularização dos Registros de Responsabilidade Técnica.
3. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
4. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 15 de dezembro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carazzo, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS